

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 – Estatuto da Advocacia – para dispor sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 85-A:

“Art. 85-A. Constitui crime violar direito ou prerrogativa do advogado impedindo a sua atuação profissional.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

§1º A pena será aumentada de um sexto até a metade, se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

§2º A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, poderá requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público nas ações penais instauradas em virtude da aplicação desta lei.

§3º O Conselho Seccional da OAB, por intermédio de seus Presidentes, poderá requerer à autoridade policial competente a abertura de inquérito por violação aos direitos e prerrogativas do advogado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece no seu artigo 2º que o advogado é indispensável à administração da Justiça, prestando serviço público e exercendo função social revestida do caráter de *múnus público*.

Trata-se, em verdade, de uma reafirmação da garantia constitucional constante do art. 133 da Carta Magna de 1988, que, no Capítulo destinado às funções essências à Justiça, determina:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.”

Justamente para possibilitar o pleno desempenho deste relevante mister é que não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador (art. 142, I, do Código Penal).

Resguardou-se, por um lado, a atuação do advogado, mas a Lei nº 8.906/94, foro próprio para tratar da matéria, deixou de sancionar a conduta daquele que torna inviável o exercício da advocacia, limitando-se a prever os direitos e as prerrogativas dos advogados no exercício de seu ministério (art. 7º do Estatuto da Advocacia).

O respeito às prerrogativas e aos direitos do advogado consignados na referida norma consubstancia um dever imposto a todas as autoridades — judiciárias, policiais, administrativas, legislativas — e a violação ao bem jurídico tutelado pelos mencionados dispositivos compromete os direitos e as liberdades individuais que legalmente lhes são confiados para o respectivo patrocínio.

A inobservância dos direitos e prerrogativas indispensáveis ao exercício da advocacia impede o ministério privado do advogado, obstaculizando, assim, a prestação do serviço público e da função social desenvolvidos por aquele profissional.

Daí a importância do presente projeto, que deve receber o apoio dos meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA - SP